

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 154, DE 2018

Sugere a realização de seminário que trate da Reforma do Código de Processo Penal, com foco no título V- Do Direito da Vítima, para debater a redução ou extinção da progressão de penas dos crimes hediondos.

Autora: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DA VILA PLANALTO

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão de autoria da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DA VILA PLANALTO, que postula a realização de seminário que trate da Reforma do Código de Processo Penal, com foco no título V - Do Direito da Vítima, para debater a redução ou extinção da progressão de penas dos crimes hediondos.

O documento, cujo regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), sujeita-se à apreciação interna nas Comissões.

Incumbe a esta Comissão de Participação Legislativa emitir parecer acerca da aludida sugestão, em consonância com o disposto nos arts. 32, inciso XII, e 254, ambos do RICD.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A Sugestão nº 154/2018, de autoria da Associação Comercial da Vila Planalto, objetiva fazer um seminário para debater a redução ou extinção da progressão de penas dos crimes hediondos, para ser inserido no Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, oriundo do Senado Federal (PLS nº 156, de 2009), que estabelece, no ordenamento jurídico brasileiro, justamente o novo Código de Processo Penal.

O sistema progressivo, adotado pelo Brasil, consiste no avanço do sentenciado do regime mais severo para o regime mais brando. A progressão trata-se não somente de um mecanismo de promover a ressocialização, mas um direito do apenado.

A proposta de inserir no ordenamento jurídico brasileiro a redução ou extinção da progressão de penas constitui-se em uma tentativa de retirar garantias fundamentais dos cidadãos que cumprem pena restritiva de liberdade, e além de carregarem diversas violações a princípios constitucionais, também tendem a fortalecer o grave estado de encarceramento ao dificultar a progressão de regime e ampliar a parcela da pena cumprida em regimes mais duros.

Por sua vez, o cumprimento de regime integralmente fechado configura ostensiva violação ao princípio da dignidade humana e da individualização da pena, e caminha em sentido contrário à sua finalidade. O prolongamento da pena de forma irremissível, em regime fechado, configura a mesma coisa que permitir a pena perpétua. Assim, mostra-se como uma execução penal que não possui objetivos ressocializadores, mas ao contrário, objetiva à neutralização do apenado. A proposta é uma afronta à Constituição Federal a partir do entendimento que se extrai do art. 5, XLVII, b, da Constituição, que prevê a proibição de “penas cruéis, de trabalhos forçados, de banimento, de caráter perpétuo e de morte”, no ordenamento brasileiro.

O Brasil possui a 3ª maior população carcerária do mundo, com uma superlotação carcerária de 166%, tendo mais de 800 mil presos, e cerca de



40% destes ainda aguardando em condenação.¹ A sugestão de retroagir com a progressão de pena gera diretamente um aumento significativo da população carcerária e, conseqüentemente, uma piora nas condições de insalubridade do cárcere. Os possíveis resultados de aplicação dessas alterações legislativas apontam, portanto, para um cenário de aumento do encarceramento em massa, da tortura e do estado calamitoso do cárcere no cenário brasileiro, que constantemente negam o reconhecimento da dignidade humana.

O STF também entende que a proposta de extinção da progressão de pena para crimes hediondos é uma violação aos princípios constitucionais, conforme o voto do Min. Marcos Aurélio, em julgamento de HC nº 82.959/-7:

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº8.072/90.
(STF, HC 82.959-7/SP, 23/02/06)

Além disso, a fixação de novos parâmetros para a progressão de regime em crimes hediondos, foi fruto de deliberação do legislador em recente aprovação da Lei 13.964/19, que complementada por recente julgamento do STJ do REsp 1.910.240-MG, em 21/10/2021, estabeleceu novos percentuais para fim de progressão de regime em crimes hediondos.

Portanto, a SUGESTÃO 154/2018 é espelho de uma política punitivista que expande sua lógica. Além disso, as medidas propostas carecem de dados objetivos que as justifiquem e seus impactos não foram propriamente analisados. O país apenas ficará mais seguro na medida em que tivermos uma reforma prisional que garanta a ressocialização dos apenados, e não o cumprimento integral da pena em regime fechado.

1 <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219723313000>



Assim, votamos pela rejeição da SUGESTÃO N° 154/2018 pelas razões expostas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219723313000>

